

Acórdão: 15.665/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010054831-40  
Impugnante: Ferroeste Industrial Ltda  
Proc. S. Passivo: Leonardo Cançado Bicalho/Outros  
PTA/AI: 01.000103294-45  
Inscrição Estadual: 186.034073.01-13 (Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS - SEMI-ELABORADO.** Constatado a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MINERIO DE FERRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, na condição de adquirente. Infração caracterizada nos termos do artigo 755, § 3º do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais de saída, caracterizando saídas desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de: parcelas do IPI relativas às aquisições de produtos intermediários consumidos no sistema de produção; aquisições de produtos refratários e parcela de correção monetária de saldo credor. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes às aquisições de produtos refratários, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Constatado a falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro Registro de Produção e Estoque. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao caso dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/90 a 31/07/95, pelas seguintes irregularidades:

1 – Promoveu saídas destinadas ao exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa), classificado na posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque e sem recolher o ICMS nos documentos fiscais correspondentes, referente aos meses de setembro e novembro de 1993;

2 – Promoveu saídas para o exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa) classificado na posição 72.01 da NBM/SH, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, referente ao período de 12/93 a 12/94;

3 – Deixou de recolher o ICMS devido por ST, na condição de adquirente, pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, referente ao período de 05/92 a 11/94;

4 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ficando caracterizadas saídas desacobertas, referente ao período de 02/91 a 12/94;

5 – Aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a parcela de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas a serem consumidas como produtos intermediários no sistema de produção, referente ao período de 08/92 a 12/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica);

6 – Aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho/92 a novembro/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica);

7 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995;

8 – Falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro de Registro de Produção e Estoque, referente aos exercícios de 1990 a 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195 a 214, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 221 a 225.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 230 e 325, que resultam nas manifestações de fls. 232 a 320 e 327 a 380.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386 a 397, opina pela procedência parcial ou procedência do Lançamento com a exclusão das exigências referentes aos itens 6 e 8 do Auto de Infração.

A 2ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 02/05/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Procuradoria Fiscal às fls. 399 a 430. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito, ratificando o seu entendimento anterior(fl.432 a 434).

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

Discorda-se da proposta de nulidade do item 8 do AI sob a alegação de que houve errônea descrição da irregularidade.

Segundo se observa fez-se a “descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado” e ainda a “citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade” nos estritos termos dos incisos IV e V do art. 57 da CLTA/MG.

Também não se atribui procedência à alegação de cerceamento de defesa no tocante às notas canceladas, uma vez que elas se encontram relacionadas às fls. 46/59 e ainda foram anexadas às fls. 330/372.

#### **DO MÉRITO**

##### **Irregularidades 1 e 2**

Refere-se o presente item a saídas destinadas ao exterior de produto semi-elaborado (ferro gusa), classificado posição 72.01 da NBM/SH, sem proceder ao destaque e sem recolher o ICMS nos documentos fiscais correspondentes, referente aos meses de setembro e novembro de 1993 e a saídas para o exterior do mesmo produto, sem levar à apuração do ICMS o valor destacado nos documentos fiscais e sem proceder ao seu pagamento, referente ao período de 12/93 a 12/94.

Documentos fiscais autuados, valores, base de cálculo e imposto a recolher apurado, demonstrado às fls. 16/17 e falta de registro do ICMS destacado, no caso da irregularidade 2, nas cópias do LRAICMS às fls. 77 e 83/102 e notas fiscais anexadas por amostragem às fls. 163/181.

As alegações da Impugnante não elidem o feito fiscal uma vez que se resumem a questões constitucionais ou de negativa de lei ou decreto cuja discussão extrapola as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

A exigência fiscal está de acordo com o inciso II do art. 6.º do RICMS/91 c/c seu Anexo II.

Deve-se, portanto, manter as exigências fiscais deste item do AI.

### **Irregularidade 3**

Refere-se à falta de recolhimento de ICMS devido por ST, na condição de adquirente, pelas prestações internas de transporte de minério de ferro, referente ao período de 05/92 a 11/94.

Valores de imposto não recolhido demonstrado à fl. 18 do PTA.

A Impugnante limita-se a fazer alegações que também não devem ser aqui discutidas por extrapolarem as competências desta Casa.

Concorda-se com as exigências fiscais deste item haja vista estarem embasadas no art. 755 do RICMS/91.

### **Irregularidade 4**

Discute-se no presente item a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter a Autuada promovido o cancelamento irregular de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, ficando caracterizadas saídas desacobertas de mercadorias, referente ao período de 02/91 a 12/94.

Irregularidade demonstrada às fls. 46/59 do PTA.

Exige-se ICMS, MR e MI de 20% prevista no inciso II, alínea “a”, do art. 55 da Lei n.º 6.763/75

Os argumentos de defesa apresentados pela Autuada não elidem a irregularidade apurada, que está perfeitamente comprovada pelo Fisco pelos indícios apontados no item 6.3 do Anexo ao TO de fl. 07, e ainda mais pelas próprias notas fiscais canceladas, anexadas ao PTA pelo Fisco às fls. 330/372.

Ressalte-se que, conforme afirmou o Fisco, em várias delas existe o canhoto comprovando o recebimento das mercadorias e/ou o carimbo de Portaria indicando a sua saída.

Entende-se como irrefragavelmente comprovada nos autos a irregularidade apurada neste item.

### **Irregularidade 5**

Discutem-se aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a parcela de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas a serem consumidas como produtos intermediários no sistema de produção, referente ao período de 08/92 a 12/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

Os argumentos da defesa não podem ser acatados; se houve recolhimento a maior por parte dos fornecedores das mercadorias cabe, “in casu”, pedido de restituição do referido valor por parte dos mesmos e não creditamento a maior por parte do adquirente.

Mais uma vez, refutando alegações da Impugnante, menciona-se o fato de que não é este o foro adequado para se discutir se as disposições regulamentares ferem ou não princípios constitucionais.

A nosso ver as exigências fiscais encontram-se em perfeita consonância com as disposições do inciso I do art. 72 c/c art. 146, ambos do RICMS/91.

#### **Irregularidade 6**

Refere-se a aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos refratários, referente ao período de julho/92 a novembro/94 (diferença a recolher apurada por recomposição da conta gráfica).

A nosso ver o simples fato de existir nos autos a intimação de fl. 30 que confirma que a empresa foi intimada a informar sobre seus produtos intermediários e não o fez, somada ao fato de que os fiscais foram impossibilitados de verificar "in locum" a utilização dos refratários, por si só, não são suficientes para descaracterizá-los como tal.

Observada a natureza dos produtos, refratários, o objeto social da empresa (fl. 217 do PTA), as informações prestadas pela DLT/SRE através da resposta à CC n.º 119/93 e ainda o art. 112 do CTN, entende-se que devam ser excluídas as exigências constantes deste item do AI.

#### **Irregularidade 7**

Versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no LRAICMS a título de correção monetária de saldo credor de período anterior, referente a janeiro de 1994 a julho de 1995.

Segundo informa a Procuradoria da Fazenda Estadual às fls. 232/233 a questão que tramita no judiciário é distinta da que ora se discute e acrescenta que não existe no caso qualquer prejuízo à discussão administrativa dos aproveitamentos questionados pelo Fisco.

Por tratar-se de assunto já reiteradas vezes tratado nesta Casa, limita - se a mencionar o fato de que não existe previsão em nossa legislação para que tais creditamentos sejam efetuados e concorda-se com as exigências do Fisco.

#### **Irregularidade 8**

Refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias no Livro de Registro de Produção e Estoque, referente aos exercícios de 1990 a 1995.

Exige-se a MI prevista no inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 demonstrada à fl. 14 do PTA.

Dispõe o RICMS/91:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 475** - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

§ 3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias.

**Art. 497** - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes à entrada e à saída, à produção e ao estoque de mercadoria.

Parágrafo único - A escrituração será feita operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

**Art. 498** - A escrituração será feita nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro Produto: identificação da mercadoria;

II - quadro Unidade: especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia etc.), de acordo com a legislação do IPI;

III - quadro Classificação Fiscal: indicação da posição, subposição, item e alíquota previstos pela legislação do IPI;

IV - colunas sob o título Documento: espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - colunas sob o título Lançamento: número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido escriturado, e a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas sob o título Entradas:

a - coluna Produção - No Próprio Estabelecimento: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b - coluna Produção - Em Outro Estabelecimento: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - coluna Diversas: quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna Observações;

d - coluna Valor: base de cálculo do IPI, quando a entrada de mercadoria gerar crédito desse tributo, observando-se que, em caso contrário, ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;

e - coluna IPI: valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas sob o título Saídas:

a - coluna Produção - No Próprio Estabelecimento: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b - coluna Produção - Em Outro Estabelecimento: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c - coluna Diversas: quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;

d - coluna Valor: base de cálculo do IPI, observando-se que, se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, deve ser registrado o valor total atribuído à mercadoria;

e - coluna IPI: valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna Estoque: quantidade em estoque, após cada registro de entrada ou saída;

IX - coluna Observações: anotações diversas.

Parágrafo único - O disposto no inciso III não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

E dispõe a Lei n.º 6.763/75 :

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;" (g.n)

Entende-se que, efetivamente, a penalidade acima transcrita não se presta ao caso dos autos .

Existem livros obrigatórios e específicos para o registro das notas fiscais de entrada e de saída que serviram de base de cálculo para apuração do crédito tributário exigido ( LRE e LRS).

Discorda-se, então, das exigências deste item do AI por considerar-se inaplicável a penalidade prevista no artigo 55, inciso I, supracitado, ao caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa, assim como a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que sejam excluídas as exigências referentes aos itens 6 e 8 do Auto de Infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 12/06/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/JLS